



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.016 - DF (2012/0078193-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LÍZIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMOS DO ART. 174 DO CTN, PORQUANTO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, reconheceu de ofício a prescrição da execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, combinado com os arts. 598 e 794 do CPC, ante o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributária e o despacho citatório do executado.

2. Sobre a possível violação dos arts. 458 e 535 do CPC, o inconformismo não merece guarida, considerando que o acórdão recorrido está fundamentado e a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

3. A Corte local consignou que "não há nos autos prova de que o atraso na citação ocorreu por desídia exclusiva do Poder Judiciário ou por qualquer outro motivo decorrente da burocracia" (fl. 315). O STJ, por sua vez, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Sobre a tese de que "a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação" (fl. 408), há entendimento no STJ no sentido de que a retroação da citação prevista no art. 219, § 1º, do CPC só é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco, o que não é o caso dos autos. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 89737/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/03/2012.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.016 - DF (2012/0078193-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão que está assim ementada (fl. 400-402):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMOS DO ART. 174 DO CTN, PORQUANTO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante, visando a reforma do *decisum* proferido, argumenta que:

a) houve ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, pois "o Tribunal de origem equivocou-se no exame de questões importantes para o deslinde da causa, incorrendo assim em violação aos mencionados dispositivos legais. Tudo perfeitamente comprovado no especial da Fazenda Pública" (fl. 408);

b) quanto aos arts. 8º, § 2º, da LEF e 219 do Código de Processo Civil - CPC, o STJ, ao julgar o REsp 1.120.295-SP, na forma do art. 543-C do CPC, consolidou jurisprudência no sentido de que "a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação" (fl. 408). Neste particular, afirma que "no caso dos autos, houve a citação do executado em 10/8/2007 (fl. 311 - e-STJ), momento em que ocorreu a retroação da interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da ação. Logo, levando em consideração o que ficou decidido no REsp 1.120.295-SP, não é possível a decretação da prescrição" (fl. 408);

c) quanto à impossibilidade de se verificar a incidência da Súmula 106/STJ, "não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se reexaminar o contexto probatório para constatar que a demora na citação do executado decorreu do aparato judicial, pois tudo isso está detalhadamente descrito no v. acórdão" (fl. 409).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.016 - DF (2012/0078193-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMOS DO ART. 174 DO CTN, PORQUANTO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, reconheceu de ofício a prescrição da execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, combinado com os arts. 598 e 794 do CPC, ante o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributária e o despacho citatório do executado.

2. Sobre a possível violação dos arts. 458 e 535 do CPC, o inconformismo não merece guarida, considerando que o acórdão recorrido está fundamentado e a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

3. A Corte local consignou que "não há nos autos prova de que o atraso na citação ocorreu por desídia exclusiva do Poder Judiciário ou por qualquer outro motivo decorrente da burocracia" (fl. 315). O STJ, por sua vez, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Sobre a tese de que "a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação" (fl. 408), há entendimento no STJ no sentido de que a retroação da citação prevista no art. 219, § 1º, do CPC só é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco, o que não é o caso dos autos. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 89737/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/03/2012.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece guarida.

Confirmam-se os fundamentos da decisão agravada (fls. 400-402):

Constam dos autos que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, reconheceu de ofício a prescrição da execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, combinado com os arts. 598 e 794 do CPC, ante o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributária e o despacho citatório do executado.

Visando a reforma do acórdão recorrido, o recorrente pugna pela aplicabilidade do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que reputa interrompida a prescrição desde o despacho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ordena a citação.

Sobre a possível violação dos arts. 458 e 535 do CPC, o inconformismo não merece guarida, considerando que o acórdão recorrido está fundamentado e a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

No mais, colaciona-se, por importante, os fundamentos do voto condutor (fls. 311-312):

Destaco que o caso dos autos não é de prescrição intercorrente, ou seja, quando, interrompida a contagem do prazo prescricional pela citação ou pelo despacho que a ordenar (art. 174, I, CTN), sua contagem é reiniciada. omissis.

A prescrição reconhecida pela MM. Juíza "a quo" ocorreu em observância ao prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN e na forma do art. 219 do Código de Processo Civil - CPC. Constituídos em definitivo os créditos em 08/06/2001 e 09/06/2001 - fl. 02, o prazo prescricional finalizou em 08/06/2005 e 09/06/2005.

A ação de execução fiscal foi promovida em 10/08/2004, portanto, antes de esgotado o prazo prescricional de cinco anos constante do art. 174 do CTN. O despacho para citação do devedor se deu no mesmo dia (fl. 02).

Após a juntada do AR com fracassada tentativa de citação dos executados (fl. 5), os autos foram remetidos a Fazenda Pública do Distrito Federal (fl. 7), a qual requereu a citação por Oficial de Justiça (fl. 8), determinando-se, assim, a expedição de mandado (fl. 172).

Contudo, os executados não foram encontrados nos endereços fornecidos pela exequente (certidões fls. 174 e 175), razão pela qual a Fazenda Pública trouxe aos autos novos endereços para a realização da citação pessoal (fls. 178/179).

Novamente a citação via Oficial de Justiça restou frustrada (certidões fls. 183-v, 184 e 185), razão pela qual a exequente requereu a citação por edital (certidão fl. 202).

Remetidos os autos à d. Curadoria de ausentes, esta manifestou-se no sentido de que os créditos tributários encontram-se prescritos, vez que constituídos em 08/06/2001 e 09/06/2001, os executados só foram citados em 10/08/2007, ou seja, após esgotados o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (fl. 203-v).

Considerando que a execução foi proposta em 2004, a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação do executado, pois a com a vigência da Lei Complementar 118/05 (9.6.2005) assim o previa. Após a entrada em vigor da referida norma legal passou a ser o despacho que ordena a citação.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05.

1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê.
2. O acórdão, entretanto, deixou consignado que a embargante não fez prova da notificação do lançamento, o que impede a aplicação da tese recursal.
3. **Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1099051/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

No mais, conforme se pode depreender, *in casu*, não se trata de prescrição intercorrente, tendo sido decretada a prescrição porquanto decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do recorrido.

Assim, "a hipótese dos autos não cuida de prescrição intercorrente, mas de prescrição genérica que se concretiza fora do processo e pressupõe a inércia do credor antes da triangulação da relação processual" (AgRg no Ag 1407002/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011).

Consigne-se que a Corte local foi cristalina ao afirmar que "não houve comprovação, pelo apelante, que o atraso na citação do executado foi provocado por desídia do Poder Judiciário ou por qualquer motivo decorrente da burocracia da máquina judiciária, o que possibilitaria a aplicação da Súmula 106 do c. STJ" (fl. 334).

Assim, quanto aos argumentos de que a demora da citação somente pode ser atribuída ao Judiciária, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Registre-se, por importante, que os argumentos aqui trazidos já foram refutados no rito do art. 543-C do CPC, para que se evite possível incidência do art. 538 do Código de Processo Civil - CPC ou art. 557, § 2º, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Conforme já consignado, sobre a possível violação dos arts. 458 e 535 do CPC, o inconformismo não merece guarida, considerando que o acórdão recorrido está fundamentado e a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. Ademais, neste particular, o recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte *a quo* e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF.

Quanto à incidência da Súmula 106/STJ, confirmam-se as razões de decidir proferidas no voto condutor (fl. 315):

Sustenta a apelante que deve ser aplicado ao caso o enunciado da Súmula 106 do c.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ - "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Não há nos autos prova de que o atraso na citação ocorreu por desídia exclusiva do Poder Judiciário ou por qualquer outro motivo decorrente da burocracia. Como já destacado, a citação não se aperfeiçoou em razão da não localização dos executados, no endereço fornecido pela exequente.

A aplicação da Súmula nº 106 do c. STJ seria possível se a prescrição do crédito tributário tivesse por causa a falta de impulso oficial, **não sendo este o caso dos autos**. O fato é que a citação não se aperfeiçoou dentro do limite temporal de 5 (cinco) anos, de modo a interromper a contagem do prazo prescricional, iniciado a partir da constituição definitiva do crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos análogos, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Finalmente, no que diz respeito à tese de que "a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação" (fl. 408), melhor sorte não socorre o agravante, considerando que há entendimento no STJ no que a retroação da citação prevista no art. 219, § 1º, do CPC só é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco, o que não é o caso dos autos.

Dentre os precedentes, destaca-se:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. MULTA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).

2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC só é afastada quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora é imputável exclusivamente ao Fisco, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC).

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 89737/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/03/2012).

In casu, a Corte local afastou de forme expressa o enunciado da Súmula 106/STJ, ao consignar que (fl. 315) :

Não há nos autos prova de que o atraso na citação ocorreu por desídia exclusiva do Poder Judiciário ou por qualquer outro motivo decorrente da burocracia. Como já destacado, a citação não se aperfeiçoou em razão da não localização dos executados, no endereço fornecido pela exequente.

A aplicação da Súmula nº 106 do c. STJ seria possível se a prescrição do crédito tributário tivesse por causa a falta de impulso oficial, **não sendo este o caso dos autos**. O fato é que a citação não se aperfeiçoou dentro do limite temporal de 5 (cinco) anos, de modo a interromper a contagem do prazo prescricional, iniciado a partir da constituição definitiva do crédito.

Assim, não trazendo o agravante argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho na íntegra a decisão proferida.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0078193-7

AgRg no
AREsp 167.016 / DF

Números Origem: 20040110742902 742907520047070001

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.